



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA PFDC Nº 60, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024.

Alterada pela [Portaria PFDC nº 15, de 7 de março de 2025](#)

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que a PFDC representa com primazia o papel entregue ao Ministério Público pela [Constituição Federal de 1988](#), cujo foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, na defesa dos direitos constitucionais, nos quais se destacam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que o Estado Brasileiro foi condenado em diferentes ações internacionais em razão de episódios de violência envolvendo forças policiais;

Considerando que, no caso Favela Nova Brasília, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) declarou[1] a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à vida e à integridade pessoal de 26 pessoas no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro;

Considerando que, na sentença, a Corte concluiu que o Estado violou as garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 (garantias judiciais) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao não investigar os crimes e negar acesso à justiça às vítimas e familiares e determinou medidas de reparação e de não repetição que incluem a publicação e compilação de dados sobre mortes decorrentes de intervenções policiais, a investigação imparcial e independente de crimes cometidos por policiais e a adoção de medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares

participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público;

Considerando sentença proferida pela Corte IDH no Caso Honorato e outros vs. Brasil (Operação Castelinho), em 14 de março de 2024, sobre a responsabilidade do Estado por atos que resultaram no homicídio de 12 pessoas que viajavam em um ônibus, durante a operação “Castelinho”, nas proximidades de Sorocaba, no pedágio da Rodovia Castelo Branco, em 5 de março de 2002, pela Polícia Militar de São Paulo e pela ausência de investigação efetiva e punição dos responsáveis pelas mortes;

Considerando que a Corte, ao reconhecer a responsabilidade do Estado pelas mortes e impunidade, determinou diversas medidas de reparação e prevenção de novas ocorrências, com destaque à implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos dos veículos policiais e dos policiais no Estado de São Paulo, envio dos registros de operações policiais que resultem em mortes de civis aos órgãos de controle interno e externo da atividade policial, afastamento de policiais envolvidos em morte de civis sob investigação;

Considerando que, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024[2], "apesar das condenações listadas e das determinações previstas nas sentenças, o Brasil pouco avançou na implementação das medidas ou na responsabilização de agentes estatais envolvidos em ações letais. Desde 2013, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública passou a monitorar o indicador mortes decorrentes de intervenções policiais em território nacional, o crescimento no número de pessoas mortas foi de 188,9%, resultando em 6.393 vítimas apenas no ano passado. Isso significa que 17 pessoas são mortas diariamente pelas forças policiais brasileiras em ocorrências que presumem o excludente de ilicitude, ou seja, que o agente estatal fez uso da força letal em estado de necessidade, em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal/no exercício regular de direito";

Considerando que a proteção da vida é um dos pilares dos direitos humanos e que as políticas de segurança pública devem priorizar a vida e a integridade física dos cidadãos, evitando o uso excessivo da força e promovendo práticas que respeitem os direitos de todos;

Considerando que o exercício da cidadania envolve a participação ativa na sociedade e a necessidade de garantir que todos os grupos, especialmente os marginalizados, tenham voz e representação nas decisões de segurança pública, fator essencial para fortalecer a democracia e a justiça social;

Considerando que é fundamental que todos tenham acesso a mecanismos de justiça que sejam eficazes, imparciais e acessíveis, incluindo a garantia de que denúncias de abuso e violência sejam investigadas de maneira adequada;

Considerando que as abordagens de segurança pública devem focar na prevenção da criminalidade, abordando as causas estruturais, como a pobreza e a desigualdade social e que investir em educação, saúde e oportunidades econômicas é crucial para a promoção dos direitos humanos;

Considerando que o Estado deve ser responsabilizado por garantir a segurança pública sem violar os direitos humanos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Cidadania e Segurança Pública da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com a seguinte composição inicial e respectivos coordenadores:

GT 13 - Cidadania e Segurança Pública

- Marcelo de Figueiredo Freire (coordenador)

Procurador Regional da República, PRR 2ª Região

- Ana Letícia Absy (coordenadora adjunta)

Procuradora da República, PR-SP

- João Francisco Bezerra de Carvalho

Procurador Regional da República, PRR 3ª Região

- Julio José Araujo Junior

Procurador da República, PR-RJ

- Lisiane Cristina Braecher

Procuradora da República, PR-SP

- Orlando Monteiro Espíndola da Cunha

Procurador da República, PR-RJ

- Marília Siqueira da Costa ([Incluído pela Portaria PFDC nº 15, de 7 de março de 2025](#))

Procuradora da República, PRM-Guanambi/BA

- José Godoy Bezerra de Souza ([Incluído pela Portaria PFDC nº 15, de 7 de março de 2025](#))

Procurador da República, PR-PB

- Marcelo Veiga Beckhausen ([Incluído pela Portaria PFDC nº 15, de 7 de março de 2025](#))

Procurador Regional da República, PRR 4ª Região

- Paulo Gilberto Cogo Leivas ([Incluído pela Portaria PFDC nº 15, de 7 de março de 2025](#))

Procurador Regional da República, PRR 4ª Região

~~Paula Bajer Fernandes~~ ([Revogado pela Portaria PFDC nº 15, de 7 de março de 2025](#))

~~Subprocuradora-Geral da República, PGR~~ ([Revogado pela Portaria PFDC nº 15, de 7 de março de 2025](#))

Art. 2º Os GTs e RTs são estruturas de apoio à coordenação da PFDC que atuam de forma articulada e em temas específicos, definidos pelo Planejamento Temático da PFDC, com o propósito de subsidiar o(a) Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão em sua atuação na defesa e na promoção dos direitos constitucionais dos cidadãos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Notas

1. ^ Sentença no caso Favela Nova Brasília:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

^ Anuário Brasileiro de Segurança Pública: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 30 out. 2024. Caderno Extrajudicial, p. 1.](#)